

Julgamento de Recurso

Pregão Presencial nº 009/2023

Objeto: contratação de pessoa jurídica especializada na organização e realização de concurso público (aqui compreendidos todos os atos necessários para tanto, como planejamento, elaboração, impressão, aplicação e correção das provas, além de toda a logística necessária à execução dos serviços), para provimento de cargos efetivos e formação de cadastro de reserva junto ao Instituto de Previdência Municipal de Três Corações – IPRECOR.

Recorrente: EMBRASIL - DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL E DE CARREIRAS - EIRELI - inscrita no CNPJ nº 31.936.382/0001-93

I – DA TEMPESTIVIDADE

Cumpra esclarecer, inicialmente, que a recorrente empresa EMBRASIL – DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL E DE CARREIRAS - EIRELI, manifestou sua intenção de recorrer ao final da sessão, conforme se depreende da respectiva ata, cumprindo o que prevê o art. 4º, inc. XVIII da Lei nº 10.520/2002.

II - ALEGAÇÕES

De forma resumida a empresa EMBRASIL – DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL E DE CARREIRAS - EIRELI discorda da decisão do pregoeiro ao não credenciar a empresa por, supostamente, não existir a possibilidade de verificação de assinaturas eletrônicas.

Contrarrazões apresentadas pela empresa ELO – Assessoria em Serviços Públicos LTDA.



É o sucinto relatório.

III – ANÁLISE DAS RAZÕES DA RECORRENTE

Em princípio, é a assinatura que atribui ao documento valor probatório. Como salienta parte da doutrina, “para que um documento seja eficaz como meio de prova, é indispensável que seja subscrito por seu autor e que seja autêntico.”

Pela assinatura são comprovados dois elementos que se destacam quanto à eficácia probatória do documento: autenticidade e integridade. Ou seja, comprovam-se o autor e a origem da declaração contida no documento e, mais, que não foi ele alterado, ou corrompido, sem que aqueles que o subscreveram tenham anuído com a alteração.

Nesse sentido, para que o documento eletrônico produza efeitos jurídicos é necessário que esses dois elementos sejam preenchidos: autenticidade e integridade.

É verdade que os documentos produzidos mediante a reprodução de um documento original têm, pelo menos, efeitos jurídicos de cópia, uma vez que todos os meios legais ou moralmente legítimos são hábeis para provar a verdade dos fatos.

Entretanto, para que a reprodução de documento eletrônico tenha o mesmo valor do documento original, é necessária previsão legal.

Nesse sentido, a Medida Provisória 2.2000-2/2001 veio criar a Infra estrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), que permite a elaboração de um documento eletrônico como original, independentemente de um suporte físico, mediante a utilização do sistema de chaves pública e privada, assinando-se o documento por meio de assinatura digital.

Nessa Medida Provisória, dispôs-se que “Consideram-se documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que



trata esta Medida Provisória” (Art.10). Mais adiante, esclarece: As declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil presumem-se verdadeiros em relação aos signatários. (§1º do Art. 10).

Então, um documento criado eletronicamente e assinado digitalmente pela parte através da estrutura de chaves pública e privada tem os mesmos efeitos jurídicos de um documento impresso comum assinado, dispensando-se a existência de um original corpóreo.

Portanto, documentos eletrônicos produzidos mediante a utilização da ICP-Brasil são juridicamente válidos, sendo perfeitamente válidos sendo clara a possibilidade do seu arquivamento somente por meio eletrônico, sem necessidade de um elemento corpóreo.

Resta, porém, a questão dos documentos eletrônicos criado eletronicamente e assinado digitalmente pela parte que, por algum motivo, necessita ser impresso.

Os documentos assinados digitalmente a princípio não devem ser impressos, pois quando impressos afastam o tratamento jurídico deferido aos documentos assinados digitalmente, como se viu acima. **A validação depende de manter o documento em formato digital.** Nos casos em que há uma necessidade imprescindível de imprimir um documento digital assinado, o que pode ser feito é levar o documento digital a um cartório onde o documento será validado digitalmente, depois o cartório imprime o documento e pode reconhecer o documento como válido, o que obviamente envolve custo.

Vale lembrar, que na sessão da licitação, outra empresa apresentou documentos impressos assinados digitalmente, juntamente com um CD constando os mesmos documentos em formato eletrônico.



Lado outro, em que pese a Recorrente alegar que o pregoeiro “equivocou-se ao não abrir a proposta de preços da Requerente”, o Anexo III Declarações (CREDENCIMENTO), do Edital está assinado por pessoa que não detém poder para representar a empresa, considerando que a assinatura na procuração apresentada carecia de validação. Assim, a mencionada declaração que tem base no art. 4º, VII da Lei nº 10.520/02 não foi devidamente assinada, o que resultou na exclusão da licitante do certame.

Dessa forma analisando as razões invocadas pela recorrente e as contrarrazões apresentada, CONHEÇO O RECURSO TEMPESTIVAMENTE INTERPOSTO PELA EMPRESA EMBRASIL – DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL E DE CARREIRAS - EIRELI, PARA, NO MÉRITO, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, RATIFICANDO TODOS OS ATOS PRATICADOS NO PREGÃO.

Sem mais, nos colocamos a disposição para maiores esclarecimentos, e para que ninguém alegue desconhecimento, será publicado o presente no sitio eletrônico <https://iprecor.mg.gov.br/>.

Três Corações, 08 de janeiro de 2024.



LUIS CARLOS SILVA CARVALHO
Pregoeiro



Instituto de Previdência Municipal de
TRÊS CORAÇÕES

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TRÊS CORAÇÕES (IPRECOR)

“Terra do Rei Pelé”

CNPJ: 11.201.980/0001-07

DECISÃO DA AUT. COMPETENTE: MANTÉM DECISÃO PREGOEIRO

De acordo com o art. 109, § 4º da Lei 8.666/1993, bem como as previsões editalícias do processo licitatório em comento, RATIFICO a decisão do pregoeiro que NEGOU PROVIMENTO ao Recurso interposto pela empresa EMBRASIL - DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL E DE CARREIRAS - EIRELI - inscrita no CNPJ nº 31.936.382/0001-93, nos termo do Julgamento do Recurso Interposto contra decisão do Pregoeiro, referente ao Pregão Presencial 009/2023, Processo nº 015/2023, cujo objeto é a “contratação de pessoa jurídica especializada na organização e realização de concurso público (aqui compreendidos todos os atos necessários para tanto, como planejamento, elaboração, impressão, aplicação e correção das provas, além de toda a logística necessária à execução dos serviços), para provimento de cargos efetivos e formação de cadastro reserva junto ao Instituto de Previdência Municipal de Três Corações - IPRECOR”, pelos termos e condições estabelecidos no Edital e seus Anexos.

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TRÊS CORAÇÕES
(IPRECOR)/MG, 09 de janeiro de 2024


JOSÉ AYRES DE BRITO
RESPONSÁVEL ADMINISTRATIVO/FINANCEIRO

